

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 2.993, DE 12 DE MARÇO DE 2013.

Obriga os Bancos e demais Instituições Financeiras localizados no Estado de Rondônia a disponibilizarem em local acessível e visível aos consumidores, tabela dos produtos e serviços gratuitos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam os Bancos e demais Instituições Financeiras localizados no Estado de Rondônia obrigados a disponibilizarem em local acessível e visível aos consumidores, inclusive em alfabeto *braile*, tabela contendo todos os produtos e serviços prestados de forma gratuita.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o consumidor e os estabelecimentos comerciais são os descritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

- Art. 2°. Os estabelecimentos envolvidos nas disposições desta Lei terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem.
- Art. 3°. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.
 - Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de março de 2013, 125º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador